



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	12/2020
PROCESSO Nº	2016/81/13641
RECORRENTE:	AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA.
ADVOGADOS:	CRISTOPHER CAPPER M. DE ALMEIDA - OAB/AC 3604 e LARISSA LEAL DO VALE - OAB/AC 4424
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

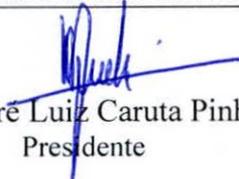
EMENTA

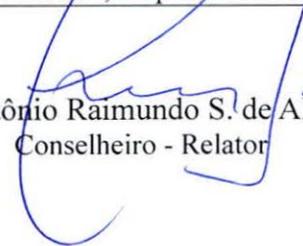
TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL.

1. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregar ao consumidor, ainda que não solicitado, relativo à operação e prestação que realizar, na forma do art. 60, incisos IV e V, do Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 08/98.
2. O descumprimento de uma obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.
3. Além de ser devido o ICMS, foi aplicada a multa acessória na forma da legislação pertinente.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do referido contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Fredi Dettweiler, Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta. Presente ainda o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de setembro de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/13641 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC 3604

ADVOGADA: LARISSA LEAL DO VALE - OAB/AC 4424

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 245/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 324/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz o seguinte:

a) O valor da multa não é relevante, o que questiona-se é o fato de que há uma acusação de que empresa não emite cupom fiscal, e pior, de que tenha trazido nos presentes autos, outro cupom para tentar justificar um erro.

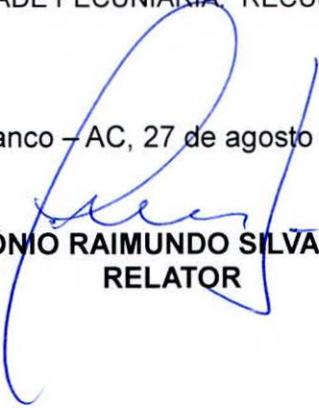
b) Trata-se de uma acusação do membro do auditor da Receita Estadual passível de investigação criminal, eis que, alguém estaria cometendo um crime de falsa acusação, ou de apresentação de documento falso.

c) Entendemos não ser necessário ser nenhum esforço para entender que encontra-se devidamente comprovado a existência do documento fiscal para referida venda, o que ocorre com todas as outras realizadas no estabelecimento comercial, razão pela qual, requer o provimento do presente recurso para anular o presente auto de infração.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigo Postigo Maia, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 210/2018, opinou pelo improvimento do recurso, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OBRIGATORIO. NÃO CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONSISTENTE EM PENALIDADE PECUNIARIA. RECUSO VOLUNTARIO. IMPROVIMENTO.

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2020.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/13641 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA
ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC 3604
ADVOGADA: LARISSA LEAL DO VALE - OAB/AC 4424
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LEANDRO RODRIGO POSTIGO MAIA
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 245/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 324/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente caso trata de autuação fiscal, por não emitir a nota fiscal de venda ao consumidor e, assim, foi aplicada a multa acessória, na forma do art. 61, §§ 8º e 10, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, (agravamento da multa em 50% por ser reincidente).

Vejamos a legislação pertinente.

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

(...)

IV - emitir os documentos fiscais relativos à operação ou prestação que realizar;

V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Art. 256. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Portanto, não restam quaisquer dúvidas quanto a obrigatoriedade do contribuinte de emitir e entregar a nota fiscal de suas operações ao consumidor final, independente de solicitação.

Ademais, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

Ementa: (...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...)” (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).

Ementa: (...) V. No dizer do Código Tributário Nacional, art. 3, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário. (...)” (TRF 5ª Região. AG 2005.05.00036072-7/PB. Relator:

Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma, julgado: 25/05/2006, publicação: DJ 14/06/06).

Com relação ao cupom fiscal juntado pelo Recorrente à fl. 14, o mesmo não corresponde à operação (fl. 04), objeto da autuação fiscal, pois os horários são totalmente diferentes, bem como não consta o CCF 369590 no relatório de operações com cartão de crédito/débito (fl. 23), conforme observado em sede de réplica fiscal (fls. 20/22), ou seja, a operação está desacobertada de documento fiscal (cupom fiscal, nota fiscal manual ou nota fiscal eletrônica), tendo em vista que o cupom fiscal juntado não corresponde a operação dos autos.

Finalmente, cumpre anotar que o Auto de Infração em análise foi pago e, assim, o crédito tributário foi extinto na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme informações do Parecer de nº324/2017 (fls. 32/37).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **AUTO POSTO CORRENTÃO LTDA** e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 245/2017, bem como reconheço a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

